

2013-16

FPPM

RCViol



**REGULAMENTO CONTRA A
VIOLÊNCIA 2016**

Nota: O texto destes Estatutos cumpre com o novo Acordo Ortográfico em vigor.

Aprovado em Reunião de Direção de 2 de Abril de 2016

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento visa o combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no Pentatlo Moderno, de forma a possibilitar a realização das competições com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica -se a todas as competições de Biatle, Triatle, Triatlo, Tetratlo e Pentatlo Moderno e a todos os agentes neles intervenientes de forma direta ou indireta.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende – se por:

- a. «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao local onde se desenrola a competição, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do organizador da prova, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de zonas de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- b. «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos técnicos;
- c. «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- d. «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas;
- e. «Coordenador de segurança» a pessoa com formação técnica adequada designada pelo organizador do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;

f. «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;

g. «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objeto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas;

h. «Promotor do espetáculo desportivo» as Câmaras Municipais, Empresas camarárias, associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como a FPPM, quando sejam simultaneamente organizadores.

i. «Organizador da competição desportiva» a FPPM, relativamente a todas as competições realizadas sob a sua égide.

CAPÍTULO II

Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo

SECÇÃO I

Organização e promoção de competições desportivas

Artigo 4.º

Regulamentos de prevenção da violência

1. A FPPM aprova o presente regulamento em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, nos termos da lei, fazendo o mesmo, parte integrante de todos os protocolos, a celebrar com organizadores de competições de Biatle, Triatle, Triatlo, Tetratlo e Pentatlo Moderno.

2. O Presente regulamento será submetido, nos termos da lei, a registo junto do Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD).

Artigo 5.º

Procedimentos preventivos

Os procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas, organizadas pela FPPM:

- Policiamento adequado ao tipo de prova a organizar;
- Assistência médica efetiva;
- Criação de plano de segurança em função do tipo de prova a organizar;
- Incentivo publicitário à prática do Pentatlo Moderno de modo saudável, tolerante e com salvaguarda da ética e desportivismo.
- Incentivo através das escolas de Pentatlo Moderno, em conjugação com o Desporto Escolar, às boas práticas desportivas e à tolerância no desporto.
- Nos cursos de formação a FPPM implementará medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos.

Artigo 6.º

Infrações leves, graves e muito graves

Todos os agentes envolvidos diretamente ou indiretamente com a modalidade, que se envolvam em situações de racismo, xenofobia e intolerância nas competições desportivas organizadas pela FPPM ou sob a égide desta, serão punidos da seguinte forma:

- Se a infração for leve, por não atingir resultados significativos de ordem moral, e não atingir valores sociais relevantes, será punido com pena de repreensão escrita e/ou multa até 150 €.
- Se a infração for grave, por atingir resultados significativos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes, será punido com pena de multa até 500 € e/ou suspensão de atividade ou funções até 6 meses.
- Se a infração for muito grave, por atingir resultados gravosos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes, será punido com pena de multa até 1.000 € e/ou suspensão de atividade ou funções até 2 anos.

Artigo 7.º

Tramitação processual

A tramitação do procedimento disciplinar e instância de recurso é a constante do regulamento de disciplina da FPPM.

Artigo 8.º

Plano de atividades

A FPPM consagrará medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respectivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

Artigo 9.º

Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso Público

1. A FPPM e os organizadores de provas de Pentatlo Moderno sob a égide da FPPM, obrigam-se a aceitar o presente regulamento, como parte integrante, do protocolo para a realização da competição desportiva.
2. Os organizadores devem salvaguardar todas as medidas necessárias à salvaguarda da segurança do evento, atletas e espectadores, cuja execução deverá ser precedida de concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica, nomeadamente:
 - a. Separação física dos espectadores, reservando-lhes zonas distintas, nas competições consideradas de risco elevado;
 - b. Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança.
 - c. Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;
 - d. Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
 - e. Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver.

Artigo 10.º

Deveres dos promotores do espetáculo desportivo

1. Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos organizadores das competições desportivas efetuadas sob a égide da FPPM:
 - a. Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;
 - b. Incentivar o espírito ético e desportivo dos espectadores;
 - c. Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
 - d. Adotar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
 - e. Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei.

Artigo 11.º

Ações de prevenção sócio – educativa

1. A FPPM e outros organizadores, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:
 - a. Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto das escolas de Pentatlo Moderno e em coordenação com o Desporto Escolar;
 - b. Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de “jogo limpo” e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
 - c. Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
 - d. Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre espectadores;

SECÇÃO II

Da segurança

Artigo 12.º

Coordenador de segurança

1. Compete ao promotor do espetáculo desportivo, de competições consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, designar um coordenador de segurança.
2. O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências dos órgãos de polícia criminal.
3. Compete ao coordenador de segurança coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, com vista a, em cooperação com o organizador da competição desportiva, com a força de segurança, com a ANPC e com as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do espetáculo desportivo.
4. O coordenador de segurança reúne com as entidades referidas no número anterior, antes e depois de cada espetáculo desportivo, e elabora um relatório final, o qual é entregue ao organizador da competição desportiva, com cópia ao CESD.

Artigo 13.º

Forças de segurança

1. Quando o comandante da força de segurança territorialmente competente considerar que não estão reunidas as condições para que o espetáculo desportivo se realize em segurança comunica o facto ao comandante -geral da GNR ou ao diretor nacional da PSP, consoante o caso.
2. O comandante -geral da GNR ou o diretor nacional da PSP, consoante o caso, informam o organizador da competição desportiva sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo desportivo.
3. A inobservância do disposto no número anterior pelo promotor do espetáculo desportivo implica a não realização desse espetáculo, a qual é determinada pelo organizador da competição desportiva.
4. O comandante da força de segurança presente no local pode, no decorrer do espetáculo desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta desta determine a existência de risco para pessoas e instalações.
5. A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante da força de segurança presente no local.

Artigo 14.º

Parques de estacionamento

Os recintos desportivos, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espectadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os agentes da respetiva federação.

Artigo 15.º

Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos Desportivos

1. Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
2. As pessoas com deficiência e ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 74/2007, de 27 de Março.

Artigo 16.º

Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
 - a. A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
 - b. Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter - se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;
 - c. Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

- d. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - e. Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
 - f. Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - g. Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
2. Para os efeitos da alínea b) do número anterior, consideram -se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando -se -lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redação dada pelo Decreto -Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, excetuando o disposto nas alíneas a),c) e f) do mesmo número, quando se trate de objetos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.
4. As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espetáculo desportivo.
5. É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.

Artigo 17.º

Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1. 1 — São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:
- a. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - b. Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
 - c. Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - d. Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
 - e. Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - f. Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - g. Não circular de um sector para outro;
 - h. Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
 - i. Não utilizar material produtor de fogo -de -artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - j. Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;

- k. Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.
2. O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), g) e h) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.
3. O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g) e l) do n.º 1, bem como nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 18.º

Revista pessoal de prevenção e segurança

1. O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidos, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.
2. O assistente de recinto desportivo deve efetuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidos.
3. As forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, por forma a evitar a existência no recinto de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.

ARTIGO 19º

Aprovação, revogação e entrada em vigor

1. O presente Regulamento foi aprovado em Reunião de Direção da FPPM realizada em **2 de Abril de 2016**.
2. Entra em vigor no **3 de Abril de 2016**.

ARTIGO 20º

Disposições subsidiárias

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação processual comum, civil ou penal, bem como os princípios gerais de direito comum e desportivo, e a regulamentação da FPPM.

ENCERRAMENTO

O presente documento, contém 9 páginas, que antecedem devidamente numeradas, foi aprovado em Reunião de Direção da FPPM realizada a **2 de Abril de 2016**